

PROJETO DE LEI Nº 83, DE 2017, DE 21 DE MARÇO DE 2017



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 21 / 03 / 2017
1º Secretário

Obriga as farmácias e drogarias do Estado de Goiás a manter recipientes para a coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei

Artigo 1º - As farmácias e drogarias do Estado de Goiás ficam obrigadas a manter recipientes para a coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado, observando:

I – deve o recipiente ser lacrado, de material impermeável e com abertura superior, a fim de que seja realizado o depósito dos referidos materiais;

II – ficar em local visível e de fácil acesso, acompanhados de cartazes com os seguintes dizeres: “Proteja o meio ambiente. Deposite aqui medicamentos e outros produtos farmacêuticos deteriorados ou com prazo de validade vencido”.

Artigo 2º - Os resíduos recolhidos devem ser acondicionados em caixas, também impermeáveis, com lacre assinado pelo farmacêutico responsável pelo estabelecimento, permanecendo guardadas em local seguro, afastadas das prateleiras e dos clientes.

Artigo 3º - O material recolhido deve ser encaminhado a instituições que possuam Planos e Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, conforme Resolução da Diretoria Colegiada nº 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ou a distribuidoras de medicamentos, nos termos do art. 13, inciso VIII, da Portaria nº 802, de 8 de outubro de 1998, da ANVISA, e do art. 20 do Anexo II da referida Portaria.



§ 1º - As referidas embalagens devem estar acompanhadas de um relatório, contendo o nome fantasia dos produtos, o nome técnico, a quantidade, o lote, o fabricante e o motivo pelo qual não podem ser utilizados.

§ 2º - O encaminhamento referido no “caput” deste artigo fica dispensado se a farmácia ou drogaria adotar programa próprio de coleta e destinação dos resíduos mencionados nesta Lei.

Artigo 4º - Caberá aos agentes da Vigilância Sanitária Estadual a fiscalização da execução desta Lei.

Artigo 5º - As farmácias e drogarias que não cumprirem o disposto nesta Lei devem ser notificadas do inteiro teor desta lei e terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para se ajustarem à norma.

Parágrafo único - Expirado o prazo estabelecido no “caput” deste artigo e persistindo na inobservância desta Lei, o estabelecimento notificado fica sujeito à multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de reincidência.

Artigo 6º - Posterior regulamento definirá diretrizes para o cumprimento da presente lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2017.


Dep. HUMBERTO AIDAR
PT





JUSTIFICATIVA

Usualmente, o descarte de medicamentos e outros produtos farmacêuticos deteriorados, ou com prazo de validade vencido, tem por destino o aterro sanitário utilizado para o lixo comum. Esta prática, no entanto, é bastante perigosa para as pessoas e animais, além de acarretarem grave problema ambiental.

Primeiramente, em virtude de serem colocados em lixões ao ar livre, ficam sujeitos ao recolhimento e utilização, especialmente pelos catadores de material reciclável, que podem ser acometidos de complicações decorrentes de intoxicação e alteração da composição química pelo decorrer do tempo.

Por outro lado, apresenta-se relevante também a análise do risco ambiental envolvido. Medicamentos e produtos farmacêuticos com prazo de validade expirado normalmente são descartados juntamente com o lixo doméstico ou com o esgoto sanitário. Esta conduta pode levar a contaminação do solo e do lençol freático e, conseqüentemente, do ser humano por meio do consumo de alimentos e água contaminada.

Tratado quase sempre como transtorno corriqueiro, o descarte de medicamentos vencidos e outros produtos farmacêuticos no vaso sanitário ou ralo representa sérios riscos de contaminação do solo, dos rios, lençóis freáticos e, conseqüentemente, até da rede de abastecimento que leva água aos domicílios. Existem estudos americanos que associam casos de mutações genéticas ao excesso de resíduos medicamentosos na água saneada. Isso porque algumas das substâncias presentes nos medicamentos não são eliminadas pelo cloro.

Para se fazer frente a este problema é de fundamental importância que se estabeleçam medidas de recolhimento e destinação adequados de medicamentos e similares vencidos e a conscientização da população sobre a importância desse procedimento para a saúde pública e preservação ambiental ante a exposição dos motivos supramencionados, justifica-se a pertinência do presente projeto.

Portanto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desse projeto, que reputo de suma importância para a saúde pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017000880

Data Autuação: 21/03/2017

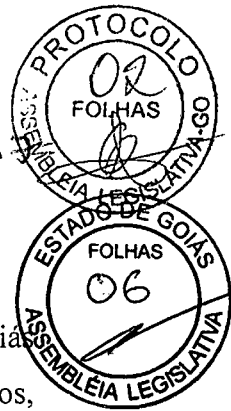
Projeto : 83 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
OBRIGA AS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO ESTADO DE GOIÁS A
MANTER RECIPIENTES PARA A COLETA DE MEDICAMENTOS,
COSMÉTICOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS,
DETERIORADOS OU COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017000880

PROJETO DE LEI Nº 83, DE 2017, DE 25 DE MARÇO DE 2017



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23/03/2017
1º Secretário

Obriga as farmácias e drogarias do Estado de Goiás a manter recipientes para a coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei

Artigo 1º - As farmácias e drogarias do Estado de Goiás ficam obrigadas a manter recipientes para a coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado, observando:

I – deve o recipiente ser lacrado, de material impermeável e com abertura superior, a fim de que seja realizado o depósito dos referidos materiais;

II – ficar em local visível e de fácil acesso, acompanhados de cartazes com os seguintes dizeres: “Proteja o meio ambiente. Deposite aqui medicamentos e outros produtos farmacêuticos deteriorados ou com prazo de validade vencido”.

Artigo 2º - Os resíduos recolhidos devem ser acondicionados em caixas, também impermeáveis, com lacre assinado pelo farmacêutico responsável pelo estabelecimento, permanecendo guardadas em local seguro, afastadas das prateleiras e dos clientes.

Artigo 3º - O material recolhido deve ser encaminhado a instituições que possuam Planos e Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, conforme Resolução da Diretoria Colegiada nº 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ou a distribuidoras de medicamentos, nos termos do art. 13, inciso VIII, da Portaria nº 802, de 8 de outubro de 1998, da ANVISA, e do art. 20 do Anexo II da referida Portaria.

§ 1º - As referidas embalagens devem estar acompanhadas de um relatório, contendo o nome fantasia dos produtos, o nome técnico, a quantidade, o lote, o fabricante e o motivo pelo qual não podem ser utilizados.

§ 2º - O encaminhamento referido no “caput” deste artigo fica dispensado se a farmácia ou drogaria adotar programa próprio de coleta e destinação dos resíduos mencionados nesta Lei.

Artigo 4º - Caberá aos agentes da Vigilância Sanitária Estadual a fiscalização da execução desta Lei.

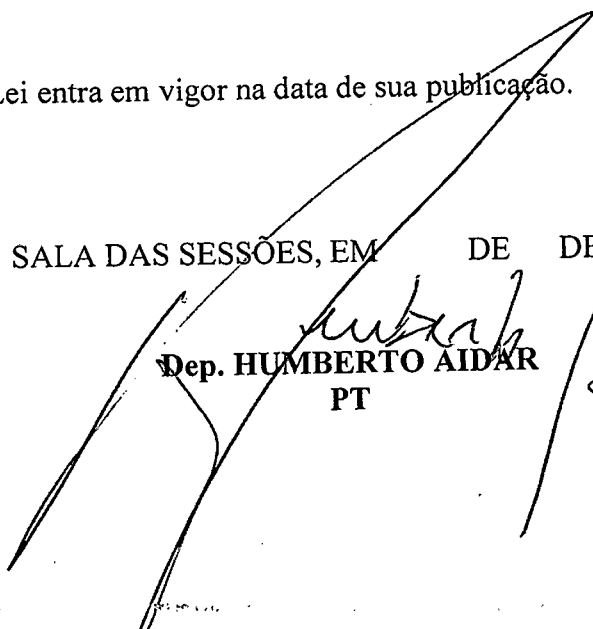
Artigo 5º - As farmácias e drogarias que não cumprirem o disposto nesta Lei devem ser notificadas do inteiro teor desta lei e terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para se ajustarem à norma.

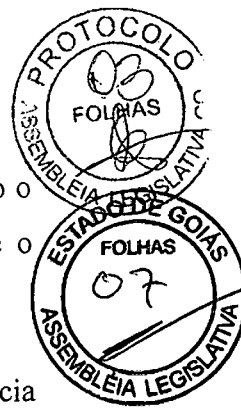
Parágrafo único - Expirado o prazo estabelecido no “caput” deste artigo e persistindo na inobservância desta Lei, o estabelecimento notificado fica sujeito à multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de reincidência.

Artigo 6º - Posterior regulamento definirá diretrizes para o cumprimento da presente lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2017.


Dep. HUMBERTO AIDAR
PT





JUSTIFICATIVA

Usualmente, o descarte de medicamentos e outros produtos farmacêuticos deteriorados, ou com prazo de validade vencido, tem por destino o aterro sanitário utilizado para o lixo comum. Esta prática, no entanto, é bastante perigosa para as pessoas e animais, além de acarretarem grave problema ambiental.

Primeiramente, em virtude de serem colocados em lixões ao ar livre, ficam sujeitos ao recolhimento e utilização, especialmente pelos catadores de material reciclável, que podem ser acometidos de complicações decorrentes de intoxicação e alteração da composição química pelo decorrer do tempo.

Por outro lado, apresenta-se relevante também a análise do risco ambiental envolvido. Medicamentos e produtos farmacêuticos com prazo de validade expirado normalmente são descartados juntamente com o lixo doméstico ou com o esgoto sanitário. Esta conduta pode levar a contaminação do solo e do lençol freático e, conseqüentemente, do ser humano por meio do consumo de alimentos e água contaminada.

Tratado quase sempre como transtorno corriqueiro, o descarte de medicamentos vencidos e outros produtos farmacêuticos no vaso sanitário ou ralo representa sérios riscos de contaminação do solo, dos rios, lençóis freáticos e, conseqüentemente, até da rede de abastecimento que leva água aos domicílios. Existem estudos americanos que associam casos de mutações genéticas ao excesso de resíduos medicamentosos na água saneada. Isso porque algumas das substâncias presentes nos medicamentos não são eliminadas pelo cloro.

Para se fazer frente a este problema é de fundamental importância que se estabeleçam medidas de recolhimento e destinação adequados de medicamentos e similares vencidos e a conscientização da população sobre a importância desse procedimento para a saúde pública e preservação ambiental ante a exposição dos motivos supramencionados, justifica-se a pertinência do presente projeto.

Portanto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desse projeto, que reputo de suma importância para a saúde pública.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Jean

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/03 / 2017.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2017000880
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Obriga as farm cias e drogarias do Estado de Goi s a manter recipientes para a coleta de medicamentos, cosm ticos, insumos farmac uticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado, e d  outras provid ncias.

RELAT RIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Humberto Aidar, obrigando as farm cias e drogarias do Estado de Goi s a manter recipientes para a coleta de medicamentos, cosm ticos, insumos farmac uticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado, e d  outras provid ncias.

O recipiente dever  ser herm tico e devidamente identificado e os res duos acondicionados e lacrados, com assinatura do farmac utico respons vel pelo estabelecimento, para serem encaminhados   institui es com programa de gerenciamento de res duos da sa de ou   distribuidoras de medicamentos.

O respons vel pela vigil ncia sanit ria exercer  a fiscaliza o, aplicando-se pena de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais, que ser  elevada para R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais em caso de reincid ncia.

Segundo consta da Justificativa, o descarte indevido de medicamentos e outros produtos farmac uticos deteriorados ou com prazo de validade vencido   perigosa para a sa de humana e para o meio ambiente, havendo at  mesmo estudos que relacionam muta es gen ticas ao excesso de res duos medicamentosos na  gua. Portanto, alega,   de fundamental import ncia que se estabele am medidas de recolhimento e destina o adequada de medicamentos e similares inserv veis, merecendo o presente projeto aprova o.

Essa   a s ntese da proposi o em an lise.

Em que pese a louv vel inten o do nobre Deputado autor, o presente projeto de lei n o pode prosperar.

Ocorre que a Lei n. 19.462, de 11 de outubro de 2016, j  estabelece, no  mbito do Estado de Goi s, a obrigatoriedade de coleta seletiva de medicamentos, impondo um sistema de log stica reversa de responsabilidade de farm cias e drogarias.



Portanto, a presente iniciativa, embora de conteúdo realmente positivo para a sociedade, não é necessária, visto que já existe lei sobre o mesmo tema. Por essa razão, somos pela **rejeição** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de Março de 2017.


DEPUTADO JEAN
RELATOR

RRV



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário À Matéria.**

Processo Nº 880/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 04 / 2017.

Presidente: [Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar